



Fls. _____

SÉRGIO
R. A. A. A. A.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA-CREA-PB

JULGAMENTO 03/2018

PREGÃO PRESENCIAL 01/2018

DO OBJETO

- Contratação de SEGURO TOTAL (cobertura compreensiva, isto é, seguro total contra colisão, incêndio, roubo e furto), com assistência 24 horas, para veículos pertencentes a frota do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA-PB, que estão distribuídos na Sede em João Pessoa-PB e nas Inspetorias do Crea-PB nas cidades de Campina Grande-PB, Guarabira, Patos, Sousa, Pombal, Cajazeiras e Itaporanga.

A empresa MAPFRE SEGUROS, apresentou em 04 de outubro de 2018, impugnação ao Edital Licitatório objeto do Pregão Presencial nº 01/2018. Na ocasião, tempestivamente, impugnou os seguintes itens: 5.3, suas alíneas “g” e “n”;

Alega que todos os itens acima impugnados contrariam as que não condizem com a prática de mercado, restringindo o caráter competitivo da licitação.

Passamos a analisar.

Considerando o teor da impugnação apresentada pela empresa MAPFRE SEGUROS;

Considerando o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União – TCU nos Acórdãos 2375/2015 (Plenário), 181/2015 (Plenário) e 4991/2017 (1ª Câmara), no sentido de considerar que a exigência para que os licitantes apresentem certidão negativa referente a protesto não encontra respaldo na Lei Federal nº 8.666/1993, sendo inadmitida pela jurisprudência do TCU;

Considerando que a certidão negativa relativa ao MTE também não encontra amparo na jurisprudência do TCU, conforme Decisões nºs 1.140/2002 - Plenário e 2.521/2003 - Primeira Câmara, e Acórdãos nºs 1.355/2004, 36/2005 e 1.979/2006, todos do Plenário. Acórdão nº 2.783/2003 – Primeira Câmara. Acórdão TCU nº 434/2010 - Segunda Câmara;

Considerando que os débitos relacionados à certidão negativa emitida ao MTE representam receita pública federal (art. 2º, §§, Lei Federal nº 6.830) e, como tal, serão inscritos na Dívida Ativa da União e, se não pagos, gerarão impedimento à contratação com o Poder Público, encontrando fundamento no art. 29, III, da Lei Federal nº 8.666/1993;

Considerando que não há previsão legal capaz de sustentar a exigência das certidões impugnadas, uma vez que a Lei Federal nº 8.666/1993 enumera, de forma taxativa, os documentos que poderão ser exigidos na fase de habilitação.

CONCLUSÃO



Fis _____

SÉRGIO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA-CREA-PB

Em sendo assim, conforme parecer da Assessoria Jurídica do Crea-PB DECIDO pela exclusão dos itens do Edital de Licitação bem como sua republicação.

João Pessoa, 05 de outubro de 2018


SERGIO QUIRINO DE ALMEIDA
PREGOEIRO DO CREA-PB